

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Profissional e Tecnológica que, por meio da Portaria nº 260/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Construção de Edifícios, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina (INESUL).		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>e-MEC N°:</b> 20078175		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>115/2011</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/4/2011</b>

#### I – RELATÓRIO

O Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda., entidade mantenedora do Instituto de Ensino Superior de Londrina (INESUL), protocolou no Sistema e-MEC, em 4/2/2011, **RECURSO** em face da decisão contida na Portaria SETEC nº 260, de 9/12/2010, publicada no DOU de 10/12/2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia (CST) em Construção de Edifícios, mediante as razões a seguir apresentadas.

O ato normativo que indeferiu o pedido de funcionamento do CST em Construção de Edifícios foi publicado nos seguintes termos:

#### ***PORTARIA Nº 260, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010***

*O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, considerando a instrução do processo e-MEC nº 20078175, do Ministério da Educação, resolve:*

*Art. 1º - Indeferir o pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, pleito do Instituto de Ensino Superior de Londrina, tendo em vista a (sic) o não atendimento dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação.*

*Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.*

A decisão pelo indeferimento do pedido de autorização do CST em Construção de Edifícios teve por base as considerações contidas no Relatório de Análise da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) de 3/1/2011, cuja conclusão reproduzo a seguir: (grifos originais)

#### **CONCLUSÃO**

*A Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, o disposto no Decreto nº 6.320, de 20/12/2007, e, ainda, a Portaria*

*Normativa n° 40, de 12/12/2007, considerando a instrução e o mérito do pedido, conforme o disposto no Sistema e-MEC, e o Relatório de Avaliação in loco n° 54.549, da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais INEP, manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, pleito do Instituto de Ensino Superior de Londrina, estabelecido à Avenida Duque de Caxias, n° 1.290, Centro, Município de Londrina, Estado do Paraná, mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda.*

Inconformado com a decisão da SETEC, o Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. protocolou contrarrazões ao Relatório de Avaliação e ao Relatório da SETEC, objeto do recurso ora sob análise. Considerando que em 5/1/2011 foi aberto prazo para manifestação da IES e que esta ocorreu em 4/2/2011, pode-se inferir que a peça recursal é tempestiva.

Os principais excertos das contrarrazões do requerente foram assim redigidos: (grifos no original)

(...)

*E nota-se divergência com relação às notas atribuídas em tópicos comuns pela comissão de avaliação do Curso de Tecnologia em Construção de Edifícios para as demais comissões.*

### **DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICA**

*Nessa dimensão a própria comissão de avaliação se contradiz ao apontar como potencialidade que o "PPC está de acordo com o PDI e que apresenta boa metodologia" e apontar como fragilidade "que a estrutura curricular e atividades dos graduados no curso deveriam estar melhores descritas no PPC."*

*No indicador "Contexto Educacional, a Comissão do curso de Construção de Edifícios atribuiu o conceito 3 em que pese toda explanação feita no formulário eletrônico para fins de autorização de cursos superiores do INEP, o qual os mesmos tiveram acesso bem como no PPC. Fazendo um comparativo com as outras Comissões, respeitadas as especificidades de cada curso, essa contextualização acabou sendo centrada nas necessidades do mercado local e regional em relação aos cursos de Tecnologia. Enquanto essa contextualização obteve conceito 4 (quatro) concedido pelas Comissões dos cursos de Radiologia e Produção Sucroalcooleira, a Comissão do curso de Construção de Edifícios optou pelo conceito 3 (três). Observa-se que se trata da mesma contextualização educacional, até porque não poderia ser diferente.*

*Com relação ao indicador "Objetivos do curso" cujo conceito atribuído foi o 2 (dois) e ao "Perfil profissional do egresso", que recebeu menção 1 (um) por parte da Comissão do curso de Construção de Edifícios, observa-se que há um contraditório em relação ao relato das potencialidades e fragilidades da Dimensão elaborado pelos mesmos. Nesse relato, em momento algum foram tecidas quaisquer críticas aos objetivos do curso e ao perfil do egresso propostos. Pelo contrário, vincularam a necessidade dos laboratórios específicos e programas computacionais específicos ao atendimento aos objetivos do curso e ao perfil do profissional do egresso. Ou seja, avaliaram positivamente os objetivos do curso e o perfil do egresso, mas optaram por atribuir baixos conceitos aos dois indicadores em face de uma*

vinculação a outros indicadores de outra dimensão. Entendemos não ser esse o foco da avaliação. Daí a razão da mesma estar subdividida em Dimensões.

Com o indicador **"Estrutura curricular"** que obteve conceito 2 (dois) por parte dos avaliadores, ressalta-se que se o PPC foi considerado em sua plenitude como "bom", há incoerência em apontar que a estrutura curricular e os **"Conteúdos Curriculares"** estão abaixo dos padrões mínimos. Sendo assim, a IES entende que para esse indicador o conceito cabível seja de no mínimo 3 (três), também, atentando que a fundamentação apresentada pelos avaliadores para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica ficou centrada em questões relativas à infraestrutura, descaracterizando totalmente a análise do PPC.

## **DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE**

A Comissão aponta nas potencialidades da Dimensão que "há professores com experiência profissional". No entanto, nos indicadores **"Tempo de experiência de magistério superior ou experiência na educação profissional"** e **"Tempo de experiências profissional do corpo docente (fora do magistério)"**, os conceitos atribuídos foram, respectivamente, 1 (um) e 3 (três). Se a própria Comissão aponta a experiência profissional dos docentes como sendo potencialidade, como tais indicadores podem receber as citadas menções? A IES entende que os conceitos adequados, no caso, são: 3 (três) para o indicador de experiência na educação superior, até porque alguns dos docentes indicados para o primeiro ano de funcionamento do curso, de fato, não possuem ainda experiência no magistério superior apesar da larga experiência profissional não acadêmica; e 5 (cinco) para o indicador de experiência profissional fora do magistério, pois a maioria deles atua destacadamente no mercado de trabalho de Londrina e região. Observa-se que, dos 08 (oito) docentes indicados, 03 (três) deles fizeram parte do NDE (Núcleo Docente Estruturante), que recebeu menção 5 (cinco) por parte da Comissão no que tange a experiência profissional, confirmando assim a inconsistência na avaliação.

O conceito 1 (um), atribuído ao indicador **"Pesquisa, produção científica e tecnológica"** está totalmente em desacordo com o Instrumento de Avaliação 404, pois o PPC prevê o desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica, com participação de estudantes. Dessa forma, a IES entende que o conceito adequado para esse quesito é o 3 (três), conforme o descrito no Instrumento 404:

### **Conceito 3:**

**Quando o projeto do curso prevê, suficientemente, o desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica, com participação de estudantes.**

Reforçando o indicador **"Pesquisa, produção científica e tecnológica"** o INESUL, com apenas 8 anos de atuação, ficou entre as 10 mil melhores do mundo segundo o ranking mundial de universidades na Web (Webometrics) divulgado no mês de julho de 2010. Duas outras IES do Grupo INESUL, FAEC em Colombo/Pr e FANEESP em Araucária/Pr, ficaram entre as 12 mil melhores do mundo. Segundo ranking mundial, a USP é a melhor universidade do Brasil. A classificação é feita pela Cybermetrics Lab, um grupo de pesquisa pertencente ao Conselho Superior de Investigações Científicas ligado ao Ministério da Educação da Espanha.

(...)

### **DIMENSÃO 3 - INSTALAÇÕES FÍSICAS**

*Conforme acordado a visitação as instalações da IES fora realizada com a presença de todos os membros das Comissões, inclusive dos membros da Comissão de Tecnologia em Construção de Edifícios e notam-se as divergências nas atribuições das notas, conforme relato abaixo e que voltamos a reforçar.*

*Enquanto a Comissão de Produção Sucroalcooleira atribuiu conceito 5 para o indicador **"Sala de professores e de reuniões"**, a Comissão de Saneamento Ambiental atribuiu conceito 4 e as Comissões de Radiologia e Construção de Edifícios atribuíram o conceito 3 para a mesma instalação que foi vistoriada por todos os membros das citadas Comissões. Sendo assim, a IES entende que aqui cabe no mínimo o conceito 4 (quatro) para esse indicador;*

*Observa-se também que, enquanto a Comissão de Produção Sucroalcooleira atribuiu o conceito 3 para o indicador **"Gabinetes de trabalho para professores"**, as demais Comissões atribuíram o conceito 2 (dois) para a mesma instalação que foi vistoriada por todos os membros das citadas Comissões. Sendo assim, a IES entende que aqui cabe no mínimo o conceito 3 (três) conforme atribuído pela Comissão do curso de Produção Sucroalcooleira que levou em consideração o fato das instalações visitadas estarem passando por reformas no que se refere às divisórias dos gabinetes;*

*No indicador **"Salas de aula"** as Comissões de Produção Sucroalcooleira e Saneamento Ambiental atribuíram conceito 5 (cinco) ao passo que as Comissões de Radiologia e Construção de Edifícios atribuíram o conceito 4 (quatro) embora esta última tenha exposto na Síntese da Avaliação que As salas de aula são satisfatórias e com número adequado de carteiras, inclusive sala de desenho. Os equipamentos áudios-visuais (sic) existentes para as salas de aulas também são satisfatória (sic). Lembrando mais uma vez que se tratam das mesmas instalações que foram vistoriadas por todos os membros das citadas Comissões. Sendo assim, a IES entende que aqui cabe o conceito 5 (cinco) em face do exposto na própria Síntese da Avaliação pelos avaliadores do curso de Construção de Edifícios.*

*No indicador **Acesso dos alunos a equipamentos de informática**, enquanto a Comissão de Radiologia atribuiu o conceito 5 (cinco) e a Comissão de Produção Sucroalcooleira atribuiu o conceito 4 (quatro), as Comissões de Radiologia e de Construção de Edifícios atribuíram o conceito 3 para as mesmas condições que foram vistoriadas por todos os membros das citadas Comissões. Sendo assim, a IES entende que aqui cabe no mínimo o conceito 4 (quatro) para esse indicador.*

*Quanto a não descrição no PDI da IES das instalações de laboratórios específicos, a própria comissão cita no relatório de avaliação a existência de Laboratórios de Informática, de Sala de Desenho Técnico exclusiva para o curso (e citada no Relatório de Avaliação pelos mesmos) e da existência do que chamam de "espaço vazio e aberto, ao ar livre, previsto para esses laboratórios, onde existe apenas uma bancada de madeira e uma betoneira"... havendo ainda "ao lado desse espaço livre, um banheiro e duas salas pequenas, de aproximadamente 2 metros quadrados cada". ... e que para a IES trata-se do Laboratório de Experimentos e de Materiais da Construção Civil, fica latente que os conceitos atribuídos aos indicadores **Instalações e Laboratórios Específicos**.*

*E durante a visita, como descrito no relatório de avaliação os avaliadores relatam que foram apresentadas as listas de equipamentos e materiais*

correspondentes a utilização durante o curso. Agregando a isso a IES tem um termo de convênio com a Construtora Divicon Construtora e Incorporadora Ltda. para uso de suas instalações para os discentes do curso. **(documento em anexo).**

Diante dos fatos a IES **NÃO ACEITA** o resultado da avaliação do curso de Tecnologia em Construção de Edifícios bem como seu indeferimento por parte da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e solicita a este Conselho que faça tão somente cumprir as normas em vigor, acolhendo o presente recurso e determinando a imediata emissão da portaria de autorização do curso em questão.

No presente recurso, o interessado anexou 3 (três) arquivos eletrônicos, referentes ao Convênio firmado com a Construtora Divicon Construtora e Incorporadora Ltda. para uso de suas instalações para os discentes do curso.

Ainda em 4/2/2011, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

### **Manifestação do Relator**

Inicialmente, cabe esclarecer que tanto o SiedSup quanto o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informam que o Instituto de Ensino Superior de Londrina (INESUL) foi credenciado pela Portaria MEC n° 2.742, de 12/12/2001 (DOU de 14/12/2001). Com o mencionado ato, foi credenciado *o Instituto de Ensino Superior de Londrina, a ser instalado na Avenida Juscelino Kubistchek, n° 978, Centro, na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, mantido pelo instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda., com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná.* (grifei)

Consoante a Portaria MEC n° 3.728, de 12/12/2003 (DOU de 15/12/2003), foi aprovado *o Regimento do Instituto de Ensino Superior de Londrina, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Londrina, Estado do Paraná, mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda., com sede em Londrina, Estado do Paraná.* No mesmo DOU foi publicada a Portaria MEC n° 3.729, de 12/12/2003, que aprovou *o Regimento do Instituto Superior de Educação de Londrina, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Londrina, Estado do Paraná, mantido pelo Instituto Superior de Educação de Londrina S/C Ltda., com sede em Londrina, Estado do Paraná.*

Por intermédio da Portaria SESu n° 112, de 8/2/2008 (DOU de 11/2/2008), foi aprovada *a unificação do Instituto Superior de Educação de Londrina (3608), juntamente com os cursos regularmente autorizados, ao Instituto de Ensino Superior de Londrina (1939), sediado à Avenida Duque de Caxias, 1.290 - LONDRINA, PR, também mantido pela entidade mantenedora Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. (1275), CNPJ 04.002.246/0001-53, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4° do art. 10 do Decreto n. 5.773/2006.* (grifei)

Cabe destacar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que o Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. também é mantenedor das seguintes Instituições:

Instituição	Endereço	Credenciamento	IGC 2009		CI
			Contínuo	Faixa	
<a href="#">Faculdade de Tecnologia INESUL do Paraná</a>	Avenida Sete de Setembro, 3.457, Centro, Curitiba/PR	Portaria MEC n° 61, de 13/01/2009	-	-	-
<a href="#">Faculdade Educacional de Colombo</a>	Rua Dorval Ceccon, 664, 3° piso, Jd Nossa Senhora de Fátima, Colombo/PR	Portaria MEC n° 2.774, de 12/12/2001	196	3	3
<a href="#">Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná</a>	Rua das Araucárias, 5.129, Thomaz Coelho, Araucária/PR	Portaria MEC n° 4.113, de 13/12/2004	-	-	3

Pesquisando no [Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial](#) (SIEAD), constatei que o INESUL não é credenciado para oferta de educação a distância.

Ainda sobre a Instituição, constatei no SiedSup que são ministrados os seguintes cursos:

<b>Município Londrina</b>				
<b>Nome do curso na IES:</b>	<b>Habilitação</b>	<b>Diploma Conferido</b>	<b>Modalidades oferecidas</b>	<b>Situação Funcionamento</b>
59142 - <a href="#">Administração</a>	59143 - <a href="#">Administração de Empresas</a>	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	61218 - <a href="#">Administração (*)</a>	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
51640 - <a href="#">Ciências Contábeis</a> (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
115418 - <a href="#">CST em Gestão de Recursos Humanos</a>		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
114632 - <a href="#">CST em Gestão Financeira</a>		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
115416 - <a href="#">CST em Logística</a>		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
114628 - <a href="#">CST em Radiologia</a>		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
114630 - <a href="#">CST em Produção Sucroalcooleira</a> (Noturno)		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
90691 - <a href="#">Enfermagem</a>		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
90689 - <a href="#">Farmácia</a> (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
90693 - <a href="#">Fisioterapia</a> (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
66520 - <a href="#">Normal Superior</a>	66522 - <a href="#">Educação Infantil</a>	Licenciatura	Presencial	Em Extinção
	66521 - <a href="#">Anos Iniciais do Ensino Fundamental</a>	Licenciatura	Presencial	Em Extinção
100508 - <a href="#">Pedagogia</a>		Licenciatura	Presencial	Em Atividade
117638 - <a href="#">Psicologia</a> (Noturno)		Específico referente à profissão	Presencial	Em Atividade

\* Formação no próprio curso.

Segundo o SiedSup, a situação legal de tais cursos é a seguinte:

<b>Curso</b>	<b>Ato Autorizativo</b>	
	<b>Autorização</b>	<b>Reconhecimento</b>
59142 - <a href="#">Administração</a>	Portaria MEC nº 4.060, de 30/12/2002	Portaria SESu nº 68, de 23/1/2007
59143 - <a href="#">Administração de Empresas</a>	Portaria MEC nº 4.060, de 30/12/2002	Portaria SESu nº 68, de 23/1/2007
61218 - <a href="#">Administração</a>	Portaria MEC nº 4.060, de 30/12/2002	-

51640 - <a href="#">Ciências Contábeis</a>	Portaria MEC nº 2.743, de 12/12/2001	Portaria SESu nº 1.134, de 21/12/2006
115418 - <a href="#">CST em Gestão de Recursos Humanos</a>	Portaria SETEC nº 482, de 13/10/2008	-
114632 - <a href="#">CST em Gestão Financeira</a>	Portaria SETEC nº 417, de 4/9/2008	-
115416 - <a href="#">CST em Logística</a>	Portaria SETEC nº 481, de 13/10/2008	-
114628 - <a href="#">CST em Radiologia</a>	Portaria SETEC nº 415, de 4/9/2008	-
114630 - <a href="#">CST em Produção Sucroalcooleira</a>	Portaria SETEC nº 416, de 4/9/2008	-
90691 - <a href="#">Enfermagem</a>	Portaria MEC nº 222, de 25/1/2006	Portaria SESu nº 196, de 19/1/2011
90689 - <a href="#">Farmácia</a>	Portaria MEC nº 221, de 25/1/2006	-
90693 - <a href="#">Fisioterapia</a>	Portaria MEC nº 223, de 25/1/2006	-
66520 - <a href="#">Normal Superior***</a>	Portaria MEC nº 2.145, de 8/8/2003	-
66522 - <a href="#">Educação Infantil*</a>	Portaria MEC nº 2.145, de 8/8/2003	-
66521 - <a href="#">Anos Iniciais do Ensino Fundamental*</a>	Portaria MEC nº 2.145, de 8/8/2003	-
100508 - <a href="#">Pedagogia</a>	Portaria MEC nº 2.145, de 8/8/2003 **	-
117638 - <a href="#">Psicologia</a>	Portaria SESu nº 1.107, de 19/12/2008	-

\* Em extinção.

\*\* A Portaria SESu 942, de 22/11/2006 (DOU de 23/11/2006), transforma o curso Normal Superior em curso de Pedagogia em regime de autorização.

\*\*\* Segundo o e-MEC, também em extinção.

Mediante o ato abaixo mencionado, a IES foi autorizada a ministrar o seguinte curso:

Curso	Ato Autorizativo
CST em Saneamento Ambiental	Portaria SETEC nº 177, de 19/11/2010

No Sistema e-MEC, constam os seguintes processos de interesse da IES:

Nºs	PROCESSOS*
1	Ato: Autorização Nº e-MEC: 20078175 IES: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL CURSO: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Presencial - Tecnológico)
2	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200911457 IES: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL CURSO: Administração (Presencial - Bacharelado)
3	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200902917 IES: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL CURSO: Ciências Contábeis (Presencial - Bacharelado)
4	Ato: Autorização Nº e-MEC: 20078171 IES: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL CURSO: MEDICINA (Presencial - Bacharelado)
5	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200801383

	IES: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL CURSO: Fisioterapia (Presencial - Bacharelado)
6	Ato: Reconhecimento de Curso N° e-MEC: 200801382 IES: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL CURSO: Farmácia (Presencial - Bacharelado)
7	Ato: Recredenciamento N° e-MEC: 20075709 IES: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL
8	Ato: Reconhecimento de Curso N° e-MEC: 200801384 IES: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL CURSO: Pedagogia (Presencial - Licenciatura)

\* Processos concluídos não foram considerados.

Sobre o processo de recredenciamento, cabe registrar que a visita *in loco*, realizada no período de 20 a 24/10/2009, resultou no Relatório de Avaliação n° 61.087, no qual a Comissão do INEP atribuiu os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	3
4. A comunicação com a sociedade	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	3
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

Impugnado pela IES em 30/12/2009, o processo de recredenciamento foi apreciado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) por intermédio do Parecer n° 4.118/2010, cujo voto do Relator foi assim redigido:

*Diante do exposto voto, s.m.j., pela reforma do Parecer mediante a alteração do conceito 4 para conceito 2 na Dimensão 4 - Comunicação com a sociedade, correção nas Considerações Finais o conceito 3, alterando-o para conceito 4 na Dimensão 3, e substituição (sic) o não atende por atende no requisito legal concernente ao Plano de Cargos e Carreiras. (grifei)*

Aprovado pelo Colegiado, o voto do Relator gerou um novo Relatório de Avaliação (n° 84.065), no qual foram alterados, principalmente, os conceitos das Dimensões 3 e 4, para



“4” e “3”, respectivamente. O processo encontra-se na SESu na fase “Secretaria - Parecer Final”.

Conforme dados compilados no site do INEP, levantei que o INESUL obteve os seguintes conceitos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE 2006 a 2008):

Área	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2006	SC	SC	-
Ciências Contábeis	2006	2	2	-
Farmácia	2007	SC	SC	SC
Enfermagem	2007	SC	SC	SC
Fisioterapia	2007	SC	SC	SC
Pedagogia	2008	3	2	2

Fonte: INEP

Consoante os resultados acima demonstrados, a Instituição obteve tanto no IGC 2007 (Contínuo 144) quanto no IGC 2008 (Contínuo 166) o conceito “2”.

O mais recente indicador do Instituto de Ensino Superior de Londrina foi decorrente dos seguintes resultados obtidos no ENADE 2009:

Área	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2009	2	2	2
Ciências Contábeis	2009	3	3	2
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	2009	SC	SC	SC

Fonte: INEP

O resultado do INESUL no IGC 2009 (triênio 2007, 2008 e 2009), divulgado em 2011, foi o apresentado no quadro a seguir:

IGC 2009				
IES	N° de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	N° de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Instituto de Ensino Superior de Londrina	7	3	168	2

Diante desse contexto, no Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC, pude constatar as seguintes informações sobre a Instituição:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2009
IGC - Índice Geral de Cursos:	2	2009
IGC Contínuo:	168	2009

Para o curso objeto da presente análise (CST em Construção de Edifícios), a Comissão de Avaliação foi constituída pelos professores Clóvis Neumann e Vânia José Karam. Nesse Relatório de Avaliação, constam os seguintes conceitos atribuídos às dimensões avaliadas:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
1 - Organização Didático-Pedagógica	2
2 - Corpo Docente	2
3 - Instalações Físicas	2
Global	2

A Comissão de Avaliação do INEP assim concluiu o Relatório n° 54.549:

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de tecnologia em Construção (sic) de Edifícios apresenta um perfil precário de qualidade. (grifei)*

Acrescente-se que, no Relatório n° 54.549, a Comissão de Avaliação registrou que a Instituição propôs o *curso superior de tecnologia em Construção de Edifícios, com carga horária total de 2.400 horas, 100 vagas anuais, sendo 50 matutinas e 50 noturnas, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 3 anos e meio e máxima de 5 anos, coordenado pelo futuro docente da IES Alex Severo Alves, Engenheiro Civil, Mestre em Engenharia Civil.*

Concluído em 26/8/2008 e disponibilizado no Sistema e-MEC em 4/9/2008, o Relatório de Avaliação n° 54.549 foi impugnado pelo interessado em 24/10/2008, que inseriu no sistema as suas contrarrazões e o instrumento de autorização de CST, bem como os relatórios de 4 (quatro) cursos superiores de tecnologia avaliados no período de 4 a 6/8/2008 (mesmo período de avaliação do curso em tela), base do argumento usado pelo requerente na peça recursal.

Em 28/11/2008, a CTAA concluiu a sua análise sobre a impugnação do Relatório de Avaliação n° 54.549 nos seguintes termos:

## **II. VOTO DO RELATOR**

*A Instituição não apresentou argumentos que permitissem alterar os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação, portanto, o voto deste relator é pela manutenção do parecer da Comissão de Avaliação.*

## **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA é pela manutenção do parecer da Comissão de Avaliação.*

Cabe mencionar que a decisão da SETEC pelo indeferimento do pedido de autorização do CST em Construção de Edifícios, pleiteado pelo INESUL, teve por base, segundo a Portaria SETEC n° 260, de 9/12/2010, *o não atendimento dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação.*

A análise do Relatório n° 54.549 permitiu evidenciar fragilidades na proposta do CST pleiteado pelo INESUL, que foram as seguintes:

- *A estrutura curricular e as atividades dos graduados no curso deveriam estar descritas de maneira melhor no PPC.*
- *Tanto no PDI como no PPC faltou incluir os laboratórios específicos para o curso de tecnologia em Construção de Edifícios e*

*a listas de equipamentos e materiais correspondentes. Esta lista foi apresentada durante a visita in loco.*

- *Além disso, a IES ainda não montou os laboratórios de ensino específicos para o primeiro ano do curso, bem como ainda não adquiriu programas computacionais específicos, comprometendo o atendimento aos objetivos do curso e ao perfil profissional do egresso.*
- *O corpo docente específico ao curso de Tecnólogo de Construção de Edifícios é formado por 2 (dois) profissionais com mestrado, 4 (quatro) com especialização e 2 (dois) graduados cursando especialização, sendo que a maioria não tem experiência em magistério superior.*
- *O NDE não participou ativamente na elaboração do PPC do curso.*
- *Não há laboratórios específicos instalados para o curso de Construção de Edifícios. Há apenas um espaço físico vazio e aberto, ao ar livre, previsto para esses laboratórios, onde existe apenas uma bancada de madeira e uma betoneira. Há, ainda, ao lado desse espaço livre, um banheiro e duas salas pequenas, de aproximadamente 2 metros quadrados cada.*
- *Além disso, faltam programas computacionais específicos nos computadores para uso dos alunos.*

Ademais, pude observar que, apesar de a Comissão do INEP ter registrado *que está previsto regime de trabalho em tempo integral para o coordenador*, no campo “Docentes” do Relatório de Avaliação nº 54.549, consta para o docente Alex Severo Alves, indicado como coordenador do curso, o regime de trabalho em tempo parcial (20 horas).

Chamou também a atenção deste Relator os conceitos atribuídos aos indicadores das 3 dimensões avaliadas no CST em Construção de Edifícios, conforme apresenta o quadro abaixo:

INDICADOR (CST em Construção de Edifícios)		Conceito
<b>DIMENSÃO 1</b>	1.1.1 - Contexto educacional	3
	1.1.2 - Objetivos do curso	2
	1.1.3 - Perfil profissional do egresso	1
	1.1.4 - Número de Vagas	3
	1.2.1 - Estrutura curricular	2
	1.2.2 - Conteúdos curriculares	1
	1.2.3 - Metodologia	3
	1.2.4 - Atendimento ao discente	3

<b>2 DIMENSÃO</b>	2.1.1 - Composição do NDE (Núcleo docente estruturante)	<b>2</b>
	2.1.2 - Titulação do NDE	<b>1</b>
	2.1.3 - Experiência profissional do NDE	5
	2.1.4 - Regime de trabalho do NDE	4
	2.1.5 - Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso	<b>1</b>
	2.1.6 - Regime de trabalho do coordenador do curso	4
	2.2.1 - Titulação do corpo docente	<b>2</b>
	2.2.2 - Regime de trabalho do corpo docente	3
	2.2.3 - Tempo de experiência de magistério superior ou experiência na educação profissional	<b>1</b>
	2.2.4 - Tempo de experiência profissional do corpo docente (fora do magistério)	3
	2.3.1 - Número de alunos por docente equivalente a tempo integral	<b>1</b>
	2.3.2 - Número de alunos por turma em disciplina teórica	4
	2.3.3 - Pesquisa, produção científica e tecnológica	<b>1</b>
	<b>DIMENSÃO 3</b>	3.1.1 - Sala de professores e sala de reuniões
3.1.2 - Gabinetes de trabalho para professores		<b>2</b>
3.1.3 - Salas de aula		4
3.1.4 - Acesso dos alunos a equipamentos de informática		3
3.2.1 - Livros da bibliografia básica		3
3.2.2 - Livros da bibliografia complementar		<b>2</b>
3.2.3 - Periódicos especializados		<b>1</b>
3.3 - Instalações e Laboratórios Específicos		<b>1</b>
3.3.1 - Laboratórios especializados		<b>1</b>
3.3.2 - Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados		<b>1</b>

### Considerações Finais

Face ao exposto, e considerando também:

1. O desempenho da Instituição nos ENADE 2006, 2008 e 2009 (culminando com o CPC 2 em todos os cursos avaliados e o IGC “2” no triênio 2007, 2008 e 2009);
2. O disposto no § 2º do art. 17 da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada no DOU de 29/12/2010, que estabelece que a *decisão da CTAA é irrecorrível, na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação*, o que permite inferir que a Câmara de Educação Superior (CES) não é instância de revisão de avaliação;

Concluo com o entendimento de que os argumentos apontados pela Instituição em seu recurso não justificam a reformulação da decisão da SETEC que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Construção de Edifícios.

Submeto, então, o seguinte voto à consideração da Câmara de Educação Superior.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SETEC nº 260, de 9 de dezembro de 2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Construção de Edifícios, pleiteado Instituto de Ensino Superior de Londrina, localizado no Município de Londrina, Estado do Paraná, mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda., com sede no mesmo município e Estado.

Brasília (DF), 7 de abril de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente